



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0014424-44.2011.8.14.0051
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
SENTENCIADO/APELADO: JOELSON MORAES DOS REIS
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA-15811
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE CAPANEMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 21 DO TJEP – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 – PEDIDO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Ação de cobrança de interiorização como pedido de valores retroativos.
2. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública são quinquenais. Preliminar Rejeitada.
3. Mérito.
 - 3.1. Possibilidade de concessão simultânea do adicional de interiorização e da Gratificação de Localidade Especial. Verbas com natureza distintas. Aplicabilidade da Súmula nº 21 do TJEP.
 - 3.2. Impossibilidade de pedido de minoração de honorários advocatícios. Aplicabilidade dos 3º e 4º do art. 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do CPC/2015.
 - 3.3. Juros e correção monetária em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei 11.690/09.
4. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença mantida em Reexame Necessário. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, tendo como sentenciado/apelante ESTADO DO PARÁ e sentenciado/apelado JOELSON MORAES DOS REIS.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em Reexame Necessário manter todos os termos da sentença atacada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora



Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.
Belém (PA), 03 de outubro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0014424-44.2011.8.14.0051
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
SENTENCIADO/APELADO: JOELSON MORAES DOS REIS
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA-15811
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE CAPANEMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, que, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com pedido de valores retroativos e incorporação definitiva ao soldo, ajuizada por JOELSON MORAES DOS REIS, ora apelado, ao julgamento dos Embargos de declaração conheceu e deu provimento para alterar a sentença na parte referente ao limite temporal – prazo de até 28/12/2011, bem como deu provimento parcial julgando improcedente o pedido de incorporação do adicional de interiorização, mantendo as demais cominações da própria sentença.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que pertence ao quadro funcional do Governo do Estado, comando geral da PM/BM, investido em cargo público desde setembro de 2010, atualmente na graduação de Soldado, recebendo soldo de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), classificado no 11ºBPM, em Capanema/PA, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita; condenação ao pagamento de valores retroativos por todo o período trabalhado no interior do Estado, devendo ser considerado para o cálculo da condenação a graduação, o soldo atual, a correção monetária e os juros legais, bem assim ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios com base no valor da condenação.

Considerando presentes os requisitos o MM Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária (fls.24).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 70-71, verso) que julgou procedente o pedido condenando o Estado do Pará ao pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização relativo a todos



os períodos em que o requerente esteve lotado em municípios classificados como interior do Estado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda até o dia 28/12/2011, devidamente atualizada pelo índice da correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento.

Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Sentença aclarada em Embargos de Declaração (fls. 85-87, verso) que, conheceu dos Embargos e deu provimento para alterar a sentença, para que dela fosse excluído o limite temporal (prazo de até 28/11/2011 e parcial provimento para julgar improcedente o pedido de incorporação do adicional de interiorização, mantendo todos os demais termos da sentença prolatada.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 89-93, verso).

Afirma que as verbas pleiteadas possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º, do Código Civil, sendo que a pretensão em relação aos períodos anteriores a dois anos da data do despacho do Juiz determinando a citação do réu está absolutamente prescrita, razão pela qual merece ser dado provimento para reformar a sentença reconhecendo a prescrição bienal da pretensão do Apelado.

Destarte, o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior do Estado, ante as condições em que tais atividades são exercidas, não sendo, portanto, possível a concessão simultânea dos benefícios.

Acrescenta que, a sentença recorrida não demonstrou a forma pela qual chegou à quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, de como aplicou o dispositivo legal, devendo ser provido o recurso para redução do valor dos honorários fixados na sentença, de forma a não onerar em demasia o ente público recorrente.

Pugna, ainda, pela reforma da sentença para aplicação das normas referentes a juros e correção monetária, em virtude do principal ser indevido e, em caso de eventual condenação, deverão ser excluídas do cálculo as parcelas já fulminadas pela prescrição, ou seja, vencidas antes dos dois anos anteriores ao ajuizamento da demanda, eis que se trata de verba de caráter alimentar.

Requer pelo conhecimento e provimento do recurso para anular ou reformar por completo a sentença, pelas razões demonstradas.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fls 96).

Em contrarrazões (fls. 98-100), o ora apelado pugna pela manutenção da sentença ora vergastada.

Coube, por distribuição, a relatoria do feito ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fl. 102).

Às fls. 104 o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário se declarou impedido para atuar no feito, por força do artigo 144, inciso IX, do CPC.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 106).

Instada a se manifestar (fls. 103) a Procuradoria de Justiça manifestou-se



pelo Conhecimento e Improvimento do presente recurso de apelação (fls. 110/114).
É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima face, analiso a questão prejudicial suscitada pela apelante.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sob a alegação de ocorrência da prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º do Código Civil.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular nº. 85 do STJ, in verbis:

Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a



partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

E mais

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDOS DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Assim prejudicial de prescrição rejeitada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, bem como à escoreita fixação em honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do



Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula nº. 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo , são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisorio guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do 11ª Bmp de Capanema por meio dos documentos acostados na inicial, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência, que guarda correspondência.

Assim, muito embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2º e §3º, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifo nosso).



No diz respeito, as alegações de ser incabível a aplicação de juros e correção monetária em virtude de o principal ser indevido, entendo que no presente caso, como bem observou o magistrado de 1º grau, deve ser aplicado na sua totalidade o que dispõe o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Por fim, no que concerne a condenação em juros e correção monetária, verifico que estes se coadunam em condenação acessória e decorrente da moratória no pagamento do adicional de interiorização, sendo, portanto, devidos ao autor face a sucumbência do Estado do Pará, neste capítulo.

REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a Procedência da tese expendida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora